



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071170-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante BANCO BMG S/A, são agravados FLAVIO BURGOS BALBINO e EDNA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071170-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Banco Bmg S/A

AGRAVADO: Flavio Burgos Balbino e Edna Maria da Silva

ORIGEM: 2ª VARA DO FORO DE ADAMANTINA

VOTO Nº 15019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. *Recurso interposto contra decisão que atribuiu ao banco o ônus de custeio da prova pericial a ser realizada na origem. Banco réu que sustentou argumentos completamente dissociados da decisão agravada. Razões recursais que se debruçam sobre a desnecessidade da perícia grafotécnica. Ou seja, as alegações em nada guardaram pertinência com a decisão agravada. Violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal configurada. Incidência do artigo 932, inciso III, do CPC. Precedentes desta Turma julgadora.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Bmg S/A**, no âmbito da ação declaratória de nº 1004993-83.2024.8.26.0081, movida por **Flavio Burgos Balbino e Edna Maria da Silva**.

O réu ofertou agravo de instrumento (fls. 01/10), insurgindo-se contra decisão que lhe carreou o ônus de arcar com os custos da prova pericial a ser realizada na origem. Ressaltou que: "1. Primeiramente, insta salientar que narrativa da inicial é no sentido de que operação de cartão de crédito foi celebrada mediante erro, pois, a Agravada pensou ter contratado um empréstimo consignado, não tendo ciência de que se tratava de um cartão de crédito consignado. 2. Desta feita, temos que a formalização do contrato é confessa (cartão crédito consignado). 3. Igualmente, não há controvérsia estabelecida em relação a existência e disponibilização do valor financiado à parte Agravada, pois a própria confessa na inicial que realizou o saque do valor junto ao banco Agravante, embora em sede de modalidade contratual não autorizada. 4. Ocorre que, na contestação, o banco BMG juntou o instrumento contratual mantido com a Agravada (Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado), além das faturas mensais do cartão. (...) 5. Vale mencionar que, não só houve a contratação do cartão de crédito consignado, mas também a devida utilização do produto para realização de saques nos

valores de R\$ 1.650,00 e R\$ 196,59, respectivamente, em conta de titularidade da parte autora, qual seja, conta 13614-3, agência 276, Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo a parte Agravada se beneficiado da referida contratação. (...) 7. Note-se que, na inicial, o Agravado em nenhum momento reclama a nulidade contratual por suposta fraude decorrente da falsificação da assinatura, mas sim pretende a nulidade das cobranças realizada pelo banco Agravante, uma vez que alega não ter solicitado o cartão de crédito consignado, tendo afirmado que sua pretensão era de contratar um empréstimo consignado. 8. Assim, notadamente à vista da manifesta ocorrência da preclusão lógica, não cabe à parte Agravada, na fase de saneamento, acrescentar ou inovar pedido ou causa de pedir porque isso contraria os princípios da estabilização da lide, além de configurar deslealdade processual, por obstaculizar o pleno contraditório, na perspectiva do subprincípio da vedação aos comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), que é justamente o exercício de uma posição jurídica em contrassenso ao comportamento assumido anteriormente. 9. A toda evidência conclui-se que não há quaisquer questões de ordem técnica a serem dirimidas no feito, ao ponto de exigir a produção de prova pericial. (...) 11. Portanto, o autor reconhece a contratação e solicita o deferimento da perícia, onerando ainda mais o processo e atrasando seu desfecho, ferindo assim o princípio da celeridade processual."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 184):

"Vistos.

Considerando a manifestação retro apresentada pela perita nomeada, o contexto dos autos, a contratação discutida, seu valor e o trabalho pericial a ser realizado, tenho que os honorários acima estimados devem ser homologados nestes autos, eis que envolvem quantia coerente com o panorama processual ora retratado.

Assim, diante do ocorrido, homologo tais honorários estimados pela perita, ficando definitiva a quantia de R\$ 1.300,00, a qual deverá ser depositada exclusivamente pelo banco, nos termos já fixados na decisão saneadora proferida nesta demanda.

E diante da petição de fls. 438, concedo derradeiros 05 dias ao banco para que recolha tal verba. Em seguida, efetivado o depósito, intime-se a expert para que agende data, hora e local para a coleta do material grafotécnico e inicie seus trabalhos.

Na inércia do banco, venham os autos conclusos.

Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 11/13).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

O RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.

Verificou-se que, no recurso apresentado, o banco réu sustentou argumentos completamente dissociados da decisão agravada.

Com efeito, as razões recursais debruçam-se sobre a desnecessidade da perícia grafotécnica.

Ou seja, as alegações em nada guardaram pertinência com a decisão agravada, que tratava do ônus do banco réu de custeio da prova pericial a ser realizada na origem.

Destaca-se que a perícia grafotécnica já havia sido deferida na decisão de fls. 418/422 da origem:

A efetiva manifestação de vontade da parte na contratação referida na inicial, a sua validade e a efetiva assinatura do contrato pela parte Autora são os pontos controvertidos nestes autos.

Para dirimi-los, defiro a juntada de novos documentos, bem como determino a produção de prova pericial grafotécnica.

Para tanto, nomeio como perita a Sra. **MAYSA DELIANE DAL' ANTONIA**, cujos dados possui a serventia do Juízo.

Contra essa decisão não houve recurso.

Assim, deveria a parte se insurgir naquele momento processual contra o que restou decidido, mas não o fez.

Caso julgue prescindível a realização de prova pericial, bastará não recolher os honorários periciais.

Vê-se, portanto, que o banco réu deixou de impugnar a decisão propriamente, de forma que restou violado o Princípio da Dialecticidade Recursal.

Incide o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

...

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às ementas:

"VOTO Nº 39483 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Insurgência contra decisão que, ao sanear o feito, afastou preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa. Repetição dos termos deduzidos na petição que ensejou a decisão agravada, na mesma ordem, com as mesmas palavras. Falta de impugnação específica à ordem judicial. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.016, inc. II e III, do NCPC. Ainda que assim não fosse, matérias que não se inserem no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de urgência ou risco de inutilidade futura do julgamento da apelação. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.704.520/MT. Recurso inadmissível. Recurso não conhecido." (Agravado de Instrumento 2337456-71.2023.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 21/03/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ASSUNTO ABORDADO NA PETIÇÃO INICIAL E DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Apelação do réu. Réu que apresentou recurso com argumentos totalmente dissociados da sentença. Reprodução da contestação (já dissociada da causa de pedir e do pedido da inicial) e que em nada contribuía para a análise dos fatos trazidos a juízo. Ação que tinha como objeto a cessão de crédito oriunda de cota de consórcio cancelada. Manifestações da parte ré (contestação e apelação) que trataram de contrato de empréstimo consignado e indenização por danos morais. Violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal configurada. Incidência do artigo 932, inciso III, do CPC. Precedentes desta Turma julgadora. Recurso não conhecido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível 1013074-92.2023.8.26.0004, de minha relatoria, julgado em 17/01/2024)

*"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de remessa ao JEC e determinou o recolhimento das custas - Assistência Judiciária Gratuita que já foi indeferida em decisão anterior e, contra a qual os agravantes não*

insurgiram – Pelo pressuposto da dialeticidade, as razões recursais devem efetivamente demonstrar o equívoco da decisão recorrida hábil a ensejar a sua reforma – Não deve ser conhecido o recurso cujas razões são incompatíveis e dissociadas da decisão impugnada ou que, a pretexto de impugnar as razões de decidir, o faz de maneira genérica – Recurso não conhecido."*
(Agravado de Instrumento 2202099-22.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023).

Em suma, deixo de conhecer o recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso do banco réu.

Alexandre David Malfatti
Relator